



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 763-**  
**76.2012.6.02.0014, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 9.506**  
**(28.01.2013)**

**PROCESSO** : Nº 763-76.2012.6.02.0014, CLASSE 25 – ANO 2012.  
**ASSUNTO** : Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Campanha. Eleições 2012. Vereador Campestre/AL. Desaprovação. Pedido de Aprovação.  
**RECORRENTE** : **AMARO ROCHA DA SILVA**, candidato ao cargo de vereador no Município de Campestre/AL.  
**ADVOGADO** : Manoel Alves de Oliveira – OAB/PE 16.691 e outro.  
**RELATOR** : **DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 29, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012. JUNTADA DE RECIBO ELEITORAL APÓS A ENTREGA DAS CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXAME DAS CONTAS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de janeiro de 2013.

**Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

**Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 763-**  
**76.2012.6.02.0014, CLASSE 30**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral manejado pelo candidato ao cargo de vereador no município de Campestre/AL, Sr. Amaro Rocha da Silva, contra sentença da lavra do MM. Juízo Eleitoral da 14ª Zona – Porto Calvo/AL, que desaprovou as suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2012, com fundamento no art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012

Em suas razões, o recorrente alegou que a decisão vergastada não poderia subsistir, vez que seria excessivamente rigorosa, não se podendo admitir a desaprovação de sua contabilidade apenas porque um recibo eleitoral teria sido enfileirado ao caderno processual após o prazo final estabelecido para a entrega das contas.

Asseverou que a própria Resolução TSE 23.376/2012, em seu art. 47, § 1º, ofereceria a oportunidade para a apresentação das contas retificadoras, só se justificando a desaprovação por erro insanável.

Requeru o provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar, ainda que com ressalvas, as contas apresentadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 763-**  
**76.2012.6.02.0014, CLASSE 30**

**VOTO**

Senhora Presidente, estes autos retratam a movimentação contábil do candidato ao cargo de Vereador pelo PT do B no município de Campestre/AL, Sr. Amaro Rocha da Silva, relativa às eleições de 2012, apresentada tempestivamente ao Juízo Eleitoral da 14ª Zona que, por sua vez, desaprovou as contas de campanha, por entender que avaliadas em seu conjunto, apresentar-se-iam de forma irregular, reportando-se aos fundamentos apresentados pela Comissão de Exame das Contas:

“o recibo eleitoral 7088827081AL000004, do doador Reginaldo Ferreira da Silva foi inserido na prestação de contas após a entrega da prestação de contas final, constituindo irregularidade conforme consta no art. 29, § 1º, da Res. TSE 23.376/2012”.

Estabelece o art. 29, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE 23.376/2012, que os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição, além de que é permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no *caput* exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 89/90:

“a irregularidade apontada pela Comissão de Contas e adotada pelo magistrado para desaprovar as contas do recorrente, consistiu na apresentação de recibo somente após a entrega da prestação de contas final. A comissão cita o art. 29, § 1º, da Resolução TSE 23.376/2012, o qual prevê que os candidatos só poderão arrecadar recursos após a eleição, para quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia do pleito. Tal irregularidade, no entanto, não é apta a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 763-**  
**76.2012.6.02.0014, CLASSE 30**

desaprovar as contas de campanha. O recibo eleitoral 7088827081AL000004 (fl 65), embora inserido após a entrega da prestação de contas final, se refere à despesa contraída em 30.09.2012, conforme se vê pela "data da emissão". Não houve despesa contraída após o pleito. A ausência inicial do recibo não passa de mero vício formal, o qual não impõe a rejeição das contas, a teor do que estabelece o art. 49 da Resolução TSE 23.376".

Acrescento, por oportuno, que a dita irregularidade foi devidamente sanada quando os autos baixaram em diligência, não sendo razoável impor a sanção máxima consistente na desaprovação se a doação em comento restou comprovada, não prejudicando a análise das contas, além de que erros formais corrigidos no conjunto da prestação não podem ensejar a sua desaprovação e a imposição de sanção, conforme previsão legal do art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei n.º 9.504/97.

Logo, sendo possível aplicar todas as técnicas contábeis ao presente caso, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha relativas ao pleito de 2012 do candidato ao cargo de vereador no município de Campestre/AL, Sr. Amaro Rocha da Silva.

É como voto.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Des. Relator

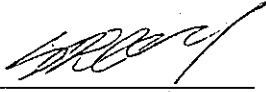


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 763-76.2012.6.02.0014  
PROTOCOLO Nº 56.430/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9506 foi conferido(a) na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 28/01/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 18, em 30/01/2013, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 30/01/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 763-76.2012.6.02.0014

Prot. 56.430/2012

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 28/01/2013 (SESSÃO Nº 6/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : AMARO ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO : Manoel Alves de Oliveira  
ADVOGADO : Amaro José da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente Recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.506, de 28.01.2013). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de janeiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários